

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 017/2018

AO Sr. PREGOEIRO JOSÉ HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E/OU MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS.

SETOR DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS

A FRANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, com sede na Chácara Dendezeira, s/n galpão 01 – Povoado Timbó – São Cristóvão/SE, com escritório na Travessa Silva Ribeiro, 83, Centro – Aracaju/SE. Vem respeitosamente perante V. Sa. Apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Presencial em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados aqui.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS Publicou edital licitatório nº 017/2018, Modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para FOGOS DE ARTIFÍCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PIROTECNICOS. A Empresa FRANÇA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, ao adquirir o edital licitatório, percebeu que há um equívoco no Item 7. (DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO), com atenção ao Subitem 7.5.6 do Item 7.5 (DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA). Com fundamento no art. 37, inciso XXI, da CRFB, solicitamos tempestivamente A IMPUGNAÇÃO ao edital apresentado por esta Administração.

DOS FATOS:

1. O subitem 7.5.6 do Item 7.5, da Qualificação Técnica onde se lê: **Para os licitantes que comercializam fogos de artifícios, deverá apresentar o CR - Certificado de Registro no Exército, conforme exigido no Artigo 9º, inciso VII do Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000.** O fato é que, a atividade de comércio dos Fogos de Artifícios citados no edital não é controlada, de acordo com o Art. 10 do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000. Segue Descrição:

RECEBIDO
30/04/18
[Assinatura]

[Assinatura]

REGULAMENTO PARA A FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS (R-105), APROVADO PELO DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000.

OBJETIVO

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade estabelecer as normas necessárias para a correta fiscalização das atividades exercidas por pessoas físicas e jurídicas, que envolvam produtos controlados pelo Exército.

Parágrafo único. Dentre as atividades a que se refere este artigo destacam-se a fabricação, a recuperação, a manutenção, a utilização industrial, o manuseio, o uso esportivo, o colecionamento, a exportação, a importação, o desembaraço alfandegário, o armazenamento, o comércio e o tráfego dos produtos relacionados no Anexo I a este Regulamento.

ATIVIDADES CONTROLADAS, CATEGORIA DE CONTROLE, GRAUS DE RESTRIÇÃO E GRUPOS DE UTILIZAÇÃO

Art. 8º A classificação de um produto como controlado pelo Exército tem por premissa básica a existência de poder de destruição ou outra propriedade de risco que indique a necessidade de que o uso seja restrito a pessoas físicas e jurídicas legalmente habilitadas, capacitadas técnica, moral e psicologicamente, de modo a garantir a segurança da sociedade e do país.

Art. 10. Os produtos controlados, conforme as atividades sujeitas a controle, são classificados, de acordo com o quadro a seguir:

Categoria de Controle	Atividades Sujeitas a Controle						
	Fabricação	Utilização	Importação	Exportação	Desembaraço Alfandegário	Tráfego	Comércio
1	X	X	X	X	X	X	X
2	X	X	X	-	X	X	X
3	X	-	X	X	X	X(*)	-
4	X	-	X	X	X	-	-
5	X	-	X	X	X	-	X

Legenda: (X) Atividades sujeitas a controle.

(-) Atividades não sujeitas a controle.

(*) Sujeito a controle somente na saída da fábrica, porto ou aeroporto.

Art. 11. Os produtos controlados de uso restrito, conforme a destinação, são classificados quanto ao grau de restrição, de acordo com o quadro a seguir:

Grau de Restrição	Destinação
A	Forças Armadas
B	Forças Auxiliares e Policiais
C	Pessoas jurídicas especializadas registradas no Exército.
D	Pessoas físicas autorizadas pelo Exército

Art. 12. Os produtos controlados são identificados por símbolos segundo seus grupos de utilização, de acordo com o quadro a seguir:

Símbolo	Grupos de Utilização
AcAr	Acessório de Arma
AcEx	Acessório Explosivo
AcIn	Acessório Iniciador
GQ	Agente de Guerra Química (Agente Químico de Guerra), Armamento Químico ou Munição Química
Ar	Arma
Pi	Artifício Pirotécnico
Dv	Diversos
Ex	Explosivo ou Propelente
MnAp	Munição Autopropelida
Mn	Munição Comum
PGQ	Precursor de Agente de Guerra Química
QM	Produto Químico de Interesse Militar

Art. 13. O Exército poderá incluir ou excluir qualquer produto na classificação de controlado, criar ou mudar a categoria de controle, colocar, retirar ou trocar a classificação de uso restrito para permitido, ou vice-versa, ou ainda alterar o grau de restrição.

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS

Art. 14. Os produtos controlados se acham especificados, por ordem alfabética e numérica, com indicação da categoria de controle e o grupo de utilização a que pertencem, na relação de produtos controlados pelo Exército, Anexo I.

ANEXO I

RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO

Nº de Ordem - 2160

Categoria de Controle - 3

Grupo - Pi

Nomenclatura do Produto – Fogos de Artifício

PORTARIA Nº 56 – COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados e dá outras providências.

Art. 1º Estabelecer procedimentos administrativos para a concessão, a revalidação, o apostilamento e o cancelamento de registro no Exército para o exercício de atividades com produtos controlados.

Art. 3º As atividades com PCE são a fabricação, o comércio, a importação, a exportação, a utilização e a prestação de serviços, o colecionamento, o tiro desportivo e a caça.

Art. 4º A utilização de PCE compreende a aplicação, o uso industrial, a demonstração, a exposição, a pesquisa, o emprego na cenografia, o emprego em espetáculos pirotécnicos com fogos de artifício considerados de uso restrito, a apresentação de bacamarteiros, o emprego na segurança pública, o emprego na segurança de patrimônio público, o emprego na segurança privada, o emprego na segurança institucional ou outra finalidade considerada excepcional.

ANEXO B4

Nº DE ORDEM – 2160

NOMENCLATURA – Fogos de Artifício

TIPO DE PCE – Pirotécnico

ANEXO B5ATIVIDADE(S) COM TIPOS DE PCE: **COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO**

DOCUMENTAÇÃO: A – B – C – D

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: (3)

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE

- A atividade de **COMÉRCIO DE PIROTÉCNICOS DE USO RESTRITO** foi incluída na Portaria nº 56 – COLOG, de 5 de junho de 2017, para fiscalizar as pessoas físicas e jurídicas que comercializam Fogos de Artíficos de uso Restrito (Bombas e Morteiros a partir de 10 polegadas), que possuem alto poder de explosão.

COMPARAÇÃO ENTRE O DECRETO Nº 3.665 E A PORTARIA Nº 56 - COLOG**DECRETO Nº 3.665****ANEXO I****RELAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS PELO EXÉRCITO**

Nº de Ordem - 2160

Categoria de Controle - 3

Grupo - Pi

Nomenclatura do Produto – Fogos de Artifício

PORTARIA Nº 56 - COLOG**ANEXO B4**

Nº DE ORDEM – 2160

NOMENCLATURA – Fogos de Artifício

TIPO DE PCE – Pirotécnico

- 2 A petição de Impugnação ocorre, porque o Princípio da Isonomia, da Competitividade e da legalidade são diretamente contrariados por meio de exigências que só visam afastar a competitividade do certame de Licitação. O subitem 7.5.6 do Item 7.5 da Qualificação Técnica não cumpre com a Legislação pertinente a sua modalidade, por isso o pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se com ilegalidade não previsto na Legislação Federal.

DOS DIREITOS:

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. "omissis".

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".



Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer, estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe, o subitem 7.5.6 do Item 7.5 da Qualificação Técnica, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que só afastam a competitividade.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial.

SEGUE o texto do referido dispositivo, "in verbis":

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Desta maneira, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital, quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CRFB), e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório.

A empresa impugnante possui todos os documentos necessários e legais perante a Lei, inclusive os demais exigidos no item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. Não há documento que afaste ela da qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido edital, o que não caracterizaria impedimento para sua habilitação.

DOS PEDIDOS

1. Solicitamos que retire do Edital o subitem 7.5.6 do Item 7.5, da Qualificação Técnica, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

GRATOS PELA ATENÇÃO E COPREENSÃO,

AGUARDAMOS DEFERIMENTO.

ARACAJU, 30 DE MAIO DE 2018.

07.086.024/0001-54
FRANÇA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME
Chácara Dendezeira, s/nº - Galpão I
Povoado Timbó - CEP: 49100-000
São Cristóvão - SE.

FRANÇA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA - ME

Edison de França Neto
Sócio - Administrador

IMPUGNANTE